



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720262/2013-07
RESOLUÇÃO	2401-001.013 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE GUARAREMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração – Debcd nº 51.039.537-6 (e-fls. 3 e ss.) lavrados contra o Município de Guararema/SP, relativo à glosa de compensação indevida de contribuições

previdenciárias, nas competências 08/2009 a 13/2009 e 05/2010, no valor total de R\$ 2.688.366,83.

3.4. A Prefeitura Municipal foi notificada através do Termo de Intimação à Auditoria de Compensação No. 00002/DRF/2013, de 27/02/2013, solicitando esclarecimentos sobre as compensações acima elencadas. (Vide Anexo I).

3.5. Em resposta, a Intimação acima da DRF, datada de 04/04/2013, além de justificativas para a compensação de diversos valores, foram juntadas Múltiplas Planilhas, compreendendo o período de 01/1999 a 05/2012 (Vide Anexo I).

3.6. Para melhor avaliação, nesta ação fiscal, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal No. 003, datado de 25/07/2013, solicitando:

- a) Justificativa para a compensação, de créditos alcançados pelo prazo prescricional,
- b) Apresentação de recomposição minuciosa destas planilhas, com a origem dos créditos, indicando inclusive nominalmente os detentores das contribuições (empregados), quando for o caso, além de documentos contemporâneos que demonstrem a origem de tais créditos,
- c) Informar critério de atualização utilizado, mês a mês, já que a data da atualização não consta das planilhas apresentadas, e,
- d) Confirmar e, apresentar se for o caso, se as GFIPs - Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações Para a Previdência Social da origem dos créditos, foram retificadas, gerando a sobra, de recolhimentos nos sistemas informatizados de controle.

3.7. Em resposta datada de 20/09/2013, foram apresentadas alegações pautadas em alguns julgamentos anexados, onde não se identifica o autor, e, novamente, juntadas inúmeras planilhas.

3.8. Estas planilhas referem-se ao período de 01/2004 a 05/2010, e não mais com início em 08/1999. Apresentam, além dos valores originais considerados para as compensações, a aplicação de taxa de atualização sem identificação da data em que foi efetuada. Também o resumo "Abatimento dos Créditos" apresenta nova totalização pautada em taxas SELIC, sem identificação da data aplicada.

3.9. Apresentou também, resumos de Folhas de Pagamento referentes aos meses 09 e 10/2006 completas, e 11/2007, 08 e 12/2008, sem o resumo das rescisões de contrato de trabalho, mensais.

(...) 4.5. Após profunda análise de todos elementos apresentados confrontados com as normas vigentes temos:

- a) Conforme Tela "Compensações Declaradas em GFIP" que acompanha o Termo de Intimação citado no item 3.4, já ocorreram compensações realizadas no período de 04/2004, 06 a 12/2004, 01 a 10/2005, 12 e 13/2005, 01 a 07/2006,

que totalizam R\$ 660.883,75 (seiscentos e sessenta, mil, oitocentos e oitenta; e três reais e setenta e cinco centavos). Foi declarado, nas respectivas GFIP - Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e informações à Previdência/ Social, que o crédito compensado referia-se ao período de 03/1999 a 02/2004. Embora estas competências não estejam abrangidas pela presente, ação fiscal, demonstram que tais "créditos" já foram exauridos. Pela análise na presente data, estas competências estão abrangidas pela prescrição

b) Obedecendo ainda o princípio da contagem do prazo prescricional, ou seja, não podem ser compensados os valores recolhidos há mais de cinco anos contados da data do pagamento indevido ou a maior, e, como a primeira compensação efetuada, dentro do período desta ação fiscal, foi efetuada e declarada na competência 08/2009, só podem abranger créditos recolhidos após 08/2004. Portanto quaisquer importâncias constantes das Planilhas apresentadas nas duas oportunidade' (Anexo I e Anexo II), e consolidadas na "TABELA PARA COMPENSAÇÃO" (Anexo III) , e que foram recolhidas no período de 08/1999 A 08/2004, que totalizam originariamente R\$ 216.166,83 (DUZENTOS E DEZESSEIS MIL, CENTO E SESENTA E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), encontram-se prescritas (vide fls 12 do Anexo I - CONSOLIDAÇÃO DOS CRÉDITOS SOLICITADOS X CRÉDITOS NOS SISTEMAS X COMPENSAÇÕES EFETUADAS).

4.6. Lembrando que para as compensações efetuadas nas competências, 08/2009 A 13/2009 e 05/2010; só estão compreendidos créditos originados no período de 09/2004 a 04/2010, temos:

a) Nas Planilhas de origem dos créditos, apresentadas, constam, além dos valores originais, índices de majoração e valor atualizado mensalmente, entretanto, não consta a data que serviu para base tal atualização. Observa-se inclusive que, quando da apresentação na segunda oportunidade (em 23/09/2013) destas planilhas, onde foram excetuadas as competências anteriores a 01/2004, estas apresentam a mesma Taxa SELIC, porém no RESUMO, o SALDO TOTAL DOS VALORES A COMPENSAR APARECE AUMENTADO, MESMO AS PLANILHAS TEREM ABARCADO UM MENOR NÚMERO DE COMPETÊNCIAS, e, ENSEJANDO NUM SALDO DE CRÉDITO, AINDA MAIOR A SER COMPENSADO. (Anexo II)

b) Para direito a crédito de diversas rubricas, foram apresentadas alegações pautadas em alguns julgamentos anexados, onde não se identifica o autor das ações, e portanto inviabiliza a conclusão de repercussão ou não, para a presente Prefeitura. Não foi apresentada nenhuma ação requerida pelo Órgão em tela

c) É primordial que a origem dos créditos solicitados sejam demonstrados com documentos contemporâneos. Como para o período até 12/2008 , os resumos de Folha de Pagamento apresentados, constantes do item 3.9 , foram parcialmente apresentados, e, sendo que nos sumários de rescisões de contrato de trabalho estão compreendidas a maioria das rubricas consideradas como créditos efetuada análise sumária a partir destes resumos. Conforme demonstrado nestes sumários de Rescisão referentes as competências 09 e 10/2006, juntados no anexo IV, fica

constatado que tais verbas não compuseram a Base de Cálculo para as contribuições patronais para a Previdência Social. Estão compreendidas aí férias Vencidas (Cód 1040), 1/3 Férias Proporcionais (Cód 1048), 13°. Salário Indenizado (Cód. 1060), Aviso Prévio Indenizado (Cód 1062). E, 1/3 Férias Vencidas (Cód 1304). Como para as demais competências não restou materialidade, GLOSADOS todos os créditos referentes ao período de 08/2008 a 13/2008.

d) Para a diferença de taxa RAT/SAT, a Prefeitura desconsiderou o enquadramento de sua atividade previsto, no Anexo V do Decreto No. 3.048/99 redação dada pelos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009 que é Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE - código 84.11-6-00, sendo que para o financiamento do benefício em razão da incapacidade laborativa - RAT , com.; alíquota- correspondente de 2%, enquadrando-se como 1%, no período de 11/2007 a 06/2009, 01 e 02/2010, considerando tal diferença como crédito.

e) No Auto de Infração COMPROT 13864.720.261/2013-54, DEBCAD nº. 51.039.536-8, também desta data, foram levantadas estas diferenças de contribuição, referentes ao período de 01/2010 a 13/2010

f) Na Planilha Divergência CCORGFIP apresentada pela Prefeitura, vemos que no confronto dos valores informados em GFIP com os valores efetivamente recolhidos, aparecem pequenas diferenças de recolhimento a maior. Só foram justificados pela empresa, indiretamente, os valores referentes ao período de 01/2010 a 08/2010. Estes referem-se a informação incorreta da taxa RAT e RAT ajustado que porém, foram recolhidos, como a empresa entende ser a correta e que foi exaustivamente tratado no Auto de Infração DEBCAD no. 51.039.536-8, também emitido nesta data. Os demais, como não foram justificados ficam totalmente glosados.

4.7. Portanto, pela não comprovação da contribuição sobre os fatos geradores considerados não devidos e objeto da compensação efetuada (vide sumário de Folha de Pagamento e Rescisões juntadas no Anexo III, e que em conformidade com Telas do Sistema CCORGFIP. - CONSULTA VALORES A RECOLHER X VALORES RECOLHIDOS X LDCG X DCG, constatado que para os períodos considerados geradores dos créditos estes não constam , ficam glosadas, em sua totalidade, as compensações efetuadas nas competências 08 a 13/2009 e 05/2010.

O Recorrente apresentou Impugnação, em petição conjunta, e-fls. 282 e ss., com os seguintes argumentos:

- i) O contribuinte realizou algumas compensações, a partir da verificação de recolhimentos indevidos, no limite da prescrição, sobre as seguintes bases de cálculo: subsídios dos agentes políticos; parcelas não-integrantes do salário de contribuição; divergências de valores declarados e recolhidos (CCORGFIP).

- ii) Da prescrição: Afirma a autoridade fiscal, em seu RF, que, entre 04/2004 e 07/2006, o contribuinte realizou algumas compensações, cuja referibilidade remonta às competências de 03/1999 a 02/2004. Em outras palavras, a partir de 04/2004, o contribuinte compensou créditos apurados nos recolhimentos realizados em 03/1999 e diante. No entanto, tais compensações nunca foram objeto de "fiscalização", tampouco de qualquer sorte de notificação, razão pela qual foram homologadas tacitamente após o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, que venceu em 2011.

Ocorre que o contribuinte tornou a compensar na competência de 08/2009, dando continuidade ao aproveitamento dos créditos apurados entre 03/1999 e 02/2004, uma vez que interrompeu a prescrição em 04/2004, através do ato inequívoco de administrativamente "realizar as compensações em GFIP".

Assim, como correu in albis o prazo da homologação de 5 (cinco) anos, e houve continuidade no aproveitamento dos créditos por parte do contribuinte na competência de 08/2009, estão também abrangidas nesta apuração de créditos as competências de 03/1999 a 02/2004. Adotar outro entendimento seria privilegiar a Fazenda, criando um enriquecimento sem causa, a teor do art. 74, parágrafo único, inciso IV.

- iii) Dos agentes políticos: O contribuinte fundamenta seus créditos, primeiramente, nas contribuições incidentes sobre subsídios dos agentes políticos. Relativamente ao período compreendido entre 02/1998 e 09/2004, tem-se que a Portaria MPS/INSS n. 133/2006, cominada com IN SRF n. 15/ 2006, ambas da própria Receita Federal, reconheceram a extensão dos efeitos na declaração de inconstitucionalidade nos autos do julgamento do STF - RE 351.717-1/PR, erga omnes.

Ante a declaração de inconstitucionalidade da norma prevista na alínea "h", do inciso I, do art. 12 da Lei n. 8.212/91, e como tal, de sua nulidade, os efeitos da decisão devem ser retroativos, na medida em que os atos incompatíveis com a Constituição não podem ser convalidados, por inexistentes, e dessa forma não poderia gerar quaisquer efeitos jurídicos danosos aos então contribuintes. É que não se podem operar efeitos jurídicos de algo que é tido por absolutamente nulo, sob pena de subjugar a segurança jurídica, e o próprio Estado de Direito. Bem assim, sequer poderia haver termo inicial de prescrição a contar do pagamento indevido, para fins de restituição/compensação.

Caso assim não se entenda, pugna-se então pela contagem do prazo prescricional a partir da publicação da Resolução nº. 26/2005 do Senado

Federal, a qual conferiu efeitos gerais à decisão do STF no apelo excepcional alhures mencionado, nos termos em que se segue.

No caso das contribuições incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos, cujo período compreende as competências de 02/1998 a 09/2004, o direito à repetição passa a contar a partir da declaração de inconstitucionalidade, cujos efeitos foram estendidos erga omnes pela Resolução n. 26/2005 do Senado Federal.

- iv) Do terço de férias e das horas extras: no que tange ao terço constitucional de férias, há entendimento em sede de Uniformização de Jurisprudência no STJ, cujo processamento se dá nos termos do Art. 543-C do CPC.

Quanto ao adicional de horas extras, o raciocínio é o mesmo, vez que a matéria se encontra em sede de repercussão geral no STF submetida às regras do 543-B.

Partindo dessa imposição, deve o Fisco: a) reconhecer a natureza indenizatória do terço constitucional de férias; b) reconhecer referida natureza no que tange ao adicional de horas extra, ou no mínimo, sobrestar do feito, ao menos na parte que toca ao tema afeto à repercussão geral, que está sob análise do Pretório Excelso afetados ao regime da repercussão geral (art. 543-B, do CPC), por meio do Recurso Extraordinário nº. 593.068-8/SC.

- v) Das férias gozadas: Quanto à rubrica referente às férias gozadas, é evidente o entendimento jurisprudencial de que estas se inserem, sim, na seara de verbas com natureza indenizatória, uma vez que não se configura como remuneração de uma efetiva prestação de serviço. O STJ, nesse sentido, já partiu para o enquadramento respectivo nos ditames do artigo 543-C, do CPC, cujo teor admite o caráter indenizatório das férias gozadas, vide REsp 1.322.945 – DF.

- vi) Das convergências entre valores declarados e recolhidos – CCORGFIP: O contribuinte constatou algumas divergências nos recolhimentos realizados, comparativamente às declarações realizadas (CCORGFIP). Explica-se: o SEFIP - programa gerador da GFIP e GPS - sofreu alteração no *software*, que passou à versão 8.4. Com o advento da versão 8.4, no entanto, surgiram algumas perdas de informações, em especial os valores declarados a título de salário-família, salário-maternidade e outras deduções, ocasionando o recolhimento de GPS's em valores superiores às GFIP 's. Às fls. 14, do Anexo III, do RF, a própria autoridade fiscal reconhece a existência de créditos no sistema GFIP x GPS, no valor de R\$ 91.918,49 (noventa e um mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), sendo contraditória, portanto, a glosa das compensações na integralidade.

A 13ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário, com decisão (e-fls. 727 e ss.) assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/05/2010

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE.

É ônus do sujeito passivo comprovar a existência de saldo credor, referente a valores pagos indevidamente, passível de compensação, quanto mais se tais valores forem resultado de interrupção de compensação iniciada anteriormente e integrante de saldo relativo a períodos superiores a cinco anos da análise da compensação efetuada.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO RECONHECIMENTO.

Até o momento, dentre as parcelas (rubricas) da remuneração que foram suscitadas pela Insurgente, somente no tocante ao 1/3 de férias - parcela devida pelo segurado (em nada afetando a obrigação tributária referente à quota patronal), houve pronunciamento formal da Administração Tributária quanto ao efeito vinculante da decisão judicial, atinente à não incidência da contribuição previdenciária sobre tais.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls.782-807), em que renova todos os argumentos trazidos na Impugnação.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este d. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

Diante da intimação em 16/12/2019 (e-fls. 812), o recurso interposto em 15/01/2020 (e-fls. 781) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

Alega o Recorrente, em petição de e-fl. 817, de 24/01/2024, que realizou o pagamento da DARF, pedindo a baixa do presente processo.

Segue anexo o comprovante de pagamento referente ao processo do PERD/COMP 35964.29912.170723.1.3.24-8281, **favor baixar a pendência do relatório fiscal, eu paguei o DARF dia 22/01/2024, até o momento ainda permanece na pendência do processo fiscal.**

No entanto, apesar de mencionar que havia juntado extratos e comprovante de pagamento, não há nenhum anexo à petição.

Dessa forma, fundamental determinar se o pagamento realmente foi realizado, vez que, caso comprovada esta hipótese, implicaria em reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

[...]

Dessa forma, tendo em vista a impossibilidade de acesso por parte desta Conselheira aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, entendo que se faz necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem verifique a procedência das alegações do recorrente, no tocante à extinção do crédito tributário, nos seguintes termos:

- (i) A unidade de origem, em consulta aos sistemas institucionais e banco de dados da Receita Federal, bem como a petição acostada aos autos pela Recorrente, confirme a veracidade das alegações da petição de 24/01/2024, no sentido de que houve a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN;
- (ii) Caso se verifique que a extinção do crédito tributário é parcial, indicar detalhadamente quais os valores remanescentes, esclarecendo em quais períodos ocorreu a extinção do crédito tributário e em quais períodos ainda existem débitos;

- (iii) Após o resultado da diligência, o contribuinte deverá ser intimado para, se assim desejar, apresentar sua manifestação, em obediência ao contraditório.

Apresentada manifestação ou findo o prazo sem sua apresentação, voltem os autos conclusos para prosseguimento do julgamento.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto